



CAMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bolsonaro

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5865, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA A REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS, ESTABELECE OPÇÃO POR NOVAS REGRAS DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO ÀS APOSENTADORIAS E PENSÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Laerte Bessa

VOTO EM SEPARADO
(Deputado Eduardo Bolsonaro)

I – RELATÓRIO

Objetiva o Projeto de Lei nº 5865, de 2016, alterar a remuneração de servidores públicos e estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho às aposentadorias e pensões.

Instalada a Comissão Especial e aberto o prazo para emenda, foram apresentadas 31 emendas, diversas emendas idênticas. As emendas que pretendem adicionar um texto novo ao projeto se dividem em: inclusão de carreiras, estruturação, unificação de classe dentro da carreira, requisitos para a progressão, cessão de servidores e remuneração integral aqueles removidos para o exterior.

O relator, Laerte Bessa, **vota pela admissibilidade, nos termos do substitutivo.**

É o relatório.



II – VOTO

O projeto de lei original, de iniciativa do Executivo, foi proveniente de acordo assinado com as categorias presentes no texto. As carreiras contempladas neste PL demonstram uma defasagem salarial comparadas as demais carreiras daquele Poder. No caso da polícia federal, por exemplo, a última negociação salarial foi pautada nas perdas acumuladas desde o ano de 2007.

As emendas apresentadas, em sua maioria, pretendiam incluir no projeto de lei a estruturação, unificação de classe, requisitos para progressão, cessão de servidores e aumento para carreiras que não foram contempladas no projeto original.

Ocorre que as carreiras que negociaram com o Executivo, tiveram seus reajustes incluídos na Lei de Diretrizes Orçamentária, qualquer outra categoria que pretenda ser incluída no texto original, esbarrará na falta de previsão orçamentária, além da inconstitucional por vício de iniciativa.

Vale lembrar que o Regimento Interno desta Casa em seu art. 124, inciso I, afirma que não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa, senão vejamos:

Art. 124. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;

Ainda, segundo o constitucionalista Pedro Lenza, algumas leis são de iniciativa privativa de determinadas pessoas, só podendo o processo legislativo ser deflagrado por elas, sob pena de se configurar vício formal de iniciativa, caracterizador da inconstitucionalidade do referido ato normativo. (LENZA, 2011, P. 494).

Neste sentido, conforme art. 61, §1º, alínea a, da carta magna, é iniciativa privativa do Presidente da República, as leis que disponham sobre criação de



CAMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bolsonaro

cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Além disso, importante salientar que as hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, **distrital** e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo (Governadores dos Estados e do DF e Prefeitos), sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.

Assim, as regras de iniciativa reservada ao Presidente da República, de acordo com o princípio da simetria, mutatis mutandi deve ter observância obrigatória no âmbito dos Estados, DF e Municípios.

Pois bem, diante do exposto acima, o Poder Legislativo, sabendo que não pode deflagrar o processo legislativo de determinadas leis, cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo, resolve seguir caminho tortuoso para alcançar fim contrário aos ditames da Constituição Federal: deflagram o processo legislativo de Emenda, porém esbarram na inconstitucionalidade chapada.

Por todo exposto o substitutivo apresentado pelo relator revela-se inconstitucional, o que torna impossível a sua aprovação. Desta forma, opinamos pela **APROVAÇÃO DO TEXTO ORIGINAL DO PL Nº 5865, DE 2016**

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2016.

Eduardo Bolsonaro
Deputado Federal – PSC/SP